

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2020

PROCESSO Nº 15539-015-20

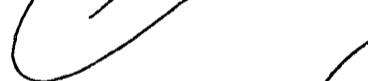
PARECER Nº 009/2020

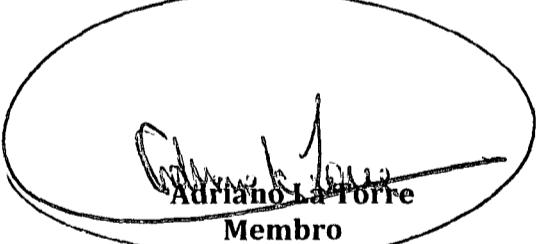
O presente Projeto de Lei Complementar de autoria
Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL
DO DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO CLARO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA**
opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei Complementar.

Rio Claro, 20 de fevereiro de 2020.


José Claudinei Paiva
Presidente


Anderson Adolfo Christofeletti
Relator


Adriano La Torre
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2020

PROCESSO Nº 15539-015-20

PARECER Nº 009/2020

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS** opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei Complementar.

Rio Claro, 21 de fevereiro de 2020.



PAULO MARCOS GUEDES
Relator

A long, thin, handwritten signature that slopes downwards from left to right.

MARIA DO CARMO GUILHERME
Membro

PLC. 013/2020

**TEXTO DO PROJETO
NA ÍNTEGRA
DISPONÍVEL NO SITE:**

<https://www.rioclarosp.leg.br/>

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 13/2020 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2020 - PROCESSO Nº 15540-016-20.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 13/2020, de autoria do nobre Prefeito João Teixeira Junior, que dispõe sobre a estruturação dos cargos de provimento em comissão, das funções de confiança e das funções gratificadas do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

64

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

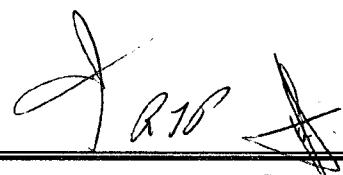
No caso em apreço, o projeto de lei dispõe sobre a estruturação dos cargos de provimento em comissão, das funções de confiança e das funções gratificadas do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro e dá outras providências.

A competência de iniciativa para propor a referida matéria é privativa do Senhor Prefeito Municipal, a teor do artigo 46, incisos I, II e III, bem como do artigo 79, V, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.

Cabe ao Prefeito Municipal dispor sobre matéria relacionada aos servidores públicos municipais, cargos de provimento em comissão, funções de confiança e funções gratificadas do DAAE – Rio Claro, consoante dispõem os dispositivos legais mencionados.

A propósito, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro preceitua em seu artigo 183 que o Município organizará sua administração e exercerá suas atividades por meio de um processo de planejamento de caráter permanente e contínuo.



65

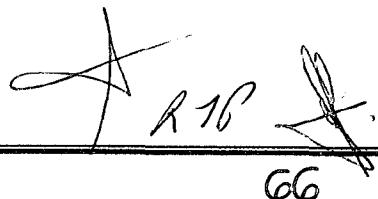
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Nota-se, que o Projeto de lei em questão tem por objetivo dar cumprimento ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2202141-13.2019.8.26.0000, promovida pelo Ministério Público, que foi julgada procedente, com modulação, declarando inconstitucionais as expressões Procurador-Geral, Diretor, Gerente e Assessor constantes dos Anexos I, II, III e IV da Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 2014, cargos de provimento em comissão do quadro de servidores do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro.

Dessa forma, ressaltamos que a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais. Neste ponto, caberão às Comissões Permanentes da Casa Legislativa verificar se a proposta em tela atendeu ou não os apontamentos constantes na mencionada ADIN e, em caso de dúvidas, deverão questionar diretamente os Setores Técnicos do DAAE, Prefeitura Municipal e/ou Fundação, que elaborou o estudo do Projeto de Lei em apreço.

Assim sendo, salientamos que poderão surgir questionamentos jurídicos sobre o seguinte ponto: o artigo 9º, do Projeto de Lei 13/2020, dispõe que compõem a estrutura de cargos de provimento em comissão do DAAE os cargos de Chefe de Gabinete, Diretor de Departamento e Assessor, porém o cargo de Diretor e Assessor foram julgados inconstitucionais pelo Poder Judiciário se preenchido na forma comissionada, na ADIN nº 2202141-13.2019.8.26.0000 proposta em face da Prefeitura Municipal (Ação Declaratória de Inconstitucionalidade de alguns pontos da Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 2014, cargos de provimento em comissão do quadro de servidores do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro – doc. anexo).



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Por sua vez, verificamos que foi juntado o estudo de impacto orçamentário, em respeito ao artigo 14 da Lei Federal Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, por gerar aumento de despesas no orçamento.

Diante do exposto, caberão às nobres Comissões Permanentes da Edilidade deliberarem sobre o assunto, sendo que, a matéria para ser aprovada, dependerá da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, nos termos do artigo 43, § 2º, III, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Rio Claro, 14 de fevereiro de 2020.

Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Registro: 2020.0000046999

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2202141-13.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), MOACIR PERES, PÉRICLES PIZA, MÁRCIO BARTOLI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, ADEMIR BENEDITO, ARTUR MARQUES, CAMPOS PETRONI, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE E XAVIER DE AQUINO.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

**ANTONIO CARLOS MALHEIROS
RELATOR
Assinatura Eletrônica**

68



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Direta de Inconstitucionalidade nº 2202141-13.2019.8.26.0000

Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Réus: Prefeito do Município de Rio Claro e Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro

Interessado: Procuradoria Geral do Estado

Comarca: São Paulo

Voto nº 41.001

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –
Declaração de inconstitucionalidade das expressões: Procurador-Geral, Diretor, Gerente e Assessor constantes dos Anexos I, II, III e IV da Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 2014, do Município de Rio Claro – Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos – Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual – Ação procedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador Geral de Justiça objetivando a declaração de inconstitucionalidade das expressões: Procurador-Geral, Diretor, Gerente e Assessor constantes dos Anexos I, II, III e IV da Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 2014, do Município de Rio Claro.

Alega que a norma mencionada contraria o disposto os artigos 115, incisos I, II e V e 144 da Constituição Estadual, e, art. 5º, §1º, art.24, § 2º, 1 do mesmo Diploma legal, sob o fundamento de que referida norma contraria



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

os princípios constitucionais que as normas insculpem.

Inexiste pedido de liminar.

Vieram informações pela Câmara Municipal (fls. 197/199), já a Prefeitura Municipal por sua vez, deixou transcorrer "in albis" o lapso temporal para apresentar informações (fl. 215).

Citada, a Senhora Procuradora Geral do Estado ofertou manifestação às fls. 208/214.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 218/221).

É o relatório.

Dispensa-se a transcrição dos Anexos I, II, III e IV da Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 2014, do Município de Rio Claro, por ter conteúdo extenso e pela petição inicial já descrever os cargos discutidos na presente ação.

No mérito, procede a ação.

A contratação de pessoal no serviço público envolve aspectos que vão, desde o direito civil, até ao administrativo, com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fundamentos constitucionais.

No direito público a vinculação ao princípio da legalidade é norma inderrogável, alcançada ao foro constitucional (artigo 37, "caput", da CF/88) e os requisitos do ato jurídico, mormente o da prescritibilidade legal, são inarredáveis, devendo estar presentes em todos os contratos celebrados pela Administração Pública, portanto, tem-se que toda e qualquer contratação só poderá ser feita no serviço público se obedecer a cláusulas previstas legalmente, mormente aquelas de cunho constitucional.

A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Essa é a redação do inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal, que veda o ingresso no serviço público que não seja sob a modalidade de concurso público.

No entanto, em relação aos cargos em comissão e funções de confiança, o inciso V, do art. 37, do Texto Constitucional traz a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

seguinte redação:

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Segundo CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

...os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar "ad nutum", isto é, livremente, quem os esteja titularizando" (Curso de Direito Administrativo, pág. 269, Malheiros, 14^a edição).

Dessa forma, necessário se faz diferenciar os cargos comissionados das funções de confiança.

Cargo comissionado ou cargo em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

comissão é aquele preenchido por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei. Também, poderá ser preenchido por terceiros não efetivos no serviço público;

Já a função de confiança ou função comissionada é aquele cujo preenchimento só se dá aos servidores efetivos. É de livre nomeação e exoneração pela autoridade competente.

Deve-se destacar que ambas são destinadas para exercer função de direção, chefia e assessoramento.

Traçada a premissa acima, temos que no exame dos autos, os cargos discriminados na legislação do Município de Rio Claro, ora guerreada, não se coadunam aos requisitos dos cargos de livre nomeação.

Isto porque, as funções elencadas retratam apenas funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais, que não exigem especial relação de confiança e devem ser preenchidas por servidores públicos investidos em cargo de provimento efetivo.

Dessa forma, é de rigor a observância do disposto no art. 115, incisos II e V, da Constituição Estadual que determina a realização de concurso público para o provimento



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

de cargos, inclusive de natureza dos que aqui se questionam.

Ressalte-se, por fim, no que se refere cargo de provimento em comissão de Procurador Geral, é certo que as atividades inerentes à advocacia pública e suas respectivas chefias devem ser reservadas a profissionais investidos em cargos de provimento efetivo da respectiva carreira, mediante aprovação prévia em concurso público.

É o que se infere dos arts. 98 a 100 da Constituição Estadual que se reportam ao modelo traçado no art. 132 da Constituição Federal ao tratar da advocacia pública estadual, não bastasse os incisos II e V do art. 115 da Constituição Paulista a evidenciar a natureza obviamente técnica de suas atribuições.

Cumpre declarar, inconstitucionalidade dos dispositivos a seguir mencionados, que dispõem sobre a criação de cargos do Município de Rio Claro, com efeito, "ex nunc", impondo-se, entretanto, a modulação dos efeitos do julgado, por razões de segurança jurídica, diante da necessidade de implantação de nova estrutura administrativa no Município só terá eficácia no prazo de 120 dias, contados a partir desta data.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Ante o exposto, julga-se procedente a ação, para declarar inconstitucionalidade das expressões: Procurador-Geral, Diretor, Gerente e Assessor constantes dos Anexos I, II, III e IV da Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 2014, do Município de Rio Claro.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS

Relator

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 013/2020

PROCESSO N° 15540-016-20

PARECER N° 014/2020

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Comissão de Constituição e Justiça opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei Complementar.

Rio Claro, 17 de fevereiro de 2020.



GERALDO LUIS DE MORAES
Presidente



DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI
Relator

RAFAEL HENRIQUE ANDREETA
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2020

PROCESSO Nº 15540-016-20

PARECER Nº 012/2020

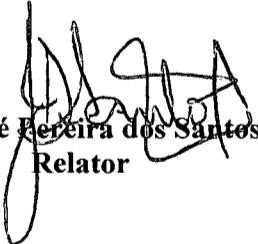
O presente Projeto de Lei Complementar de autoria Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Comissão de Administração Pública opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei Complementar.

Rio Claro, 18 de fevereiro de 2020.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente


José Pereira dos Santos
Relator

Paulo Marcos Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2020

PROCESSO Nº 15540-016-20

PARECER Nº 028/2020

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Comissão de Políticas Públicas opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei Complementar.

Rio Claro, 19 de fevereiro de 2020.

Ruggero Augusto Seron
Presidente

Thiago Yamamoto
Relator

Caroline Gomes Ferreira
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2020

PROCESSO Nº 15540-016-20

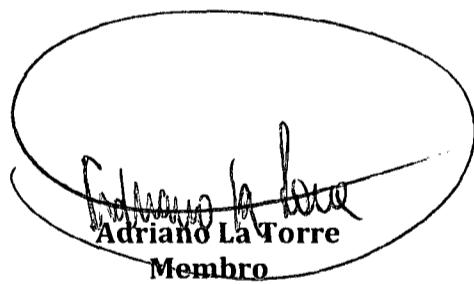
PARECER Nº 010/2020

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA** opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei Complementar.

Rio Claro, 20 de fevereiro de 2020.


José Cláudinei Paiya
Presidente


Adriano La Torre
Membro

Anderson Adolfo Christofoletti
Relator

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2020

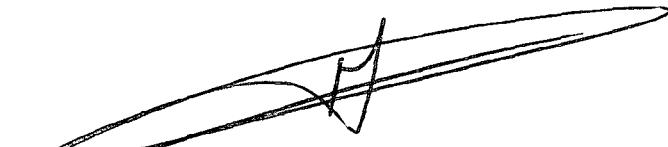
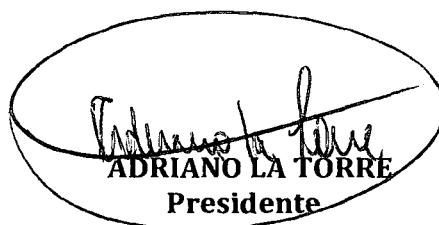
PROCESSO Nº 15540-016-20

PARECER Nº 010/2020

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei Complementar.

Rio Claro, 21 de fevereiro de 2020.



PAULO MARCOS GUEDES
Relator

MARIA DO CARMO GUILHERME
Membro

PLC. 014/2020

**TEXTO DO PROJETO
NA ÍNTegra
DISPONÍVEL NO SITE:**

<https://www.rioclaro.sp.leg.br/>

Câmara Municipal de Rio Claro

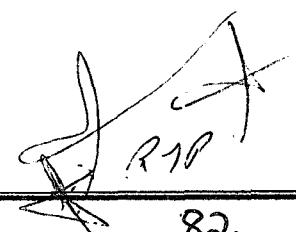
Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 14/2020 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2020 - PROCESSO Nº 15541-017-20.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 14/2020, de autoria do nobre Prefeito João Teixeira Junior, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:


A handwritten signature in black ink, appearing to read "RIO". To the right of the signature, the number "82" is written.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

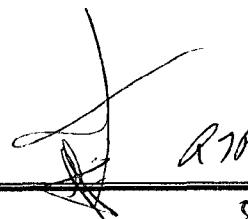
Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro e dá outras providências.

A competência de iniciativa para propor a referida matéria é privativa do Senhor Prefeito Municipal, a teor do artigo 46, incisos I, II e III, bem como do artigo 79, V, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Sob esse diapasão, a **legitimidade está patente**.



83

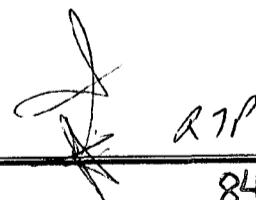
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Ademais, cabe ao Prefeito Municipal dispor sobre matéria relacionada sobre a Estrutura Organizacional da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, consoante dispõem os dispositivos legais mencionados. A propósito, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro preceitua em seu artigo 183 que o Município organizará sua administração e exercerá suas atividades por meio de um processo de planejamento de caráter permanente e contínuo.

Nota-se, que encontra-se tramitando no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, promovida pelo Ministério Público, em face da Lei Municipal nº 93/2014, que foi julgada procedente, declarando inconstitucionais diversos cargos de provimento em comissão dos quadros da Fundação Municipal de Saúde.

Dessa forma, caberão às Comissões Permanentes da Casa Legislativa verificar se a proposta em tela acolheu ou não os apontamentos constantes na mencionada ADIN, bem como se a nova Estrutura Organizacional da Fundação Municipal de Saúde atende as necessidades municipais e, em caso de dúvidas, deverão questionar diretamente os Setores Técnicos da Fundação Municipal de Saúde, Prefeitura Municipal e/ou Responsável, que elaborou o estudo do Projeto de Lei em apreço.



84

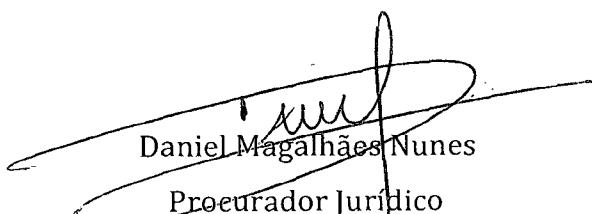
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Portanto, caberão às nobres Comissões Permanentes da Edilidade deliberarem sobre o assunto, sendo que, a matéria para ser aprovada, dependerá da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, nos termos do artigo 43, § 2º, III, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Dante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

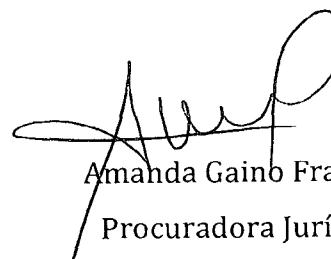
Rio Claro, 14 de fevereiro de 2020.



Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624



Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 014/2020

PROCESSO N° 15541-017-20

PARECER N° 015/2020

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria
Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA
ORGANIZACIONAL DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO
CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Comissão de Constituição e Justiça opina pela
LEGALIDADE do referido Projeto de Lei Complementar.

Rio Claro, 17 de fevereiro de 2020.

GERALDO LUIS DE MORAES
Presidente

DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI
Relator

RAFAEL HENRIQUE ANDREETA
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 014/2020

PROCESSO N° 15541-017-20

PARECER N° 013/2020

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria
Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA
ORGANIZACIONAL DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO
CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Comissão de Administração Pública opina pela
APROVAÇÃO do referido Projeto de Lei Complementar.

Rio Claro, 18 de fevereiro de 2020.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente



José Pereira dos Santos
Relator

Paulo Marcos Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 014/2020

PROCESSO N° 15541-017-20

PARECER N° 029/2020

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria
Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA
ORGANIZACIONAL DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Comissão de Políticas Públicas opina pela
APROVAÇÃO do referido Projeto de Lei Complementar.

Rio Claro, 19 de fevereiro de 2020.

Thiago Yamamoto
Relator

Ruggero Augusto Seron
Presidente

Caroline Gomes Ferreira
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2020

PROCESSO Nº 15541-017-20

PARECER Nº 011/2020

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA** opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei Complementar.

Rio Claro, 20 de fevereiro de 2020.


José Cláudinei Paiva
Presidente

Anderson Adolfo Christofoletti
Relator


Adriano La Torre
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2020

PROCESSO Nº 15541-017-20

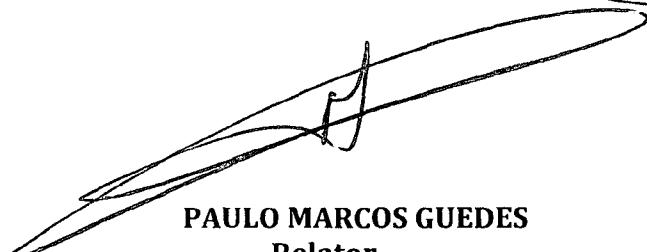
PARECER Nº 011/2020

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei Complementar.

Rio Claro, 21 de fevereiro de 2020.


ADRIANO LA TORRE
Presidente


PAULO MARCOS GUEDES
Relator

MARIA DO CARMO GUILHERME
Membro